



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$60\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 46 929:

Concede os meios financeiros necessários à satisfação dos encargos resultantes do preenchimento do quadro do pessoal do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 910.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 930:

Sujeita a licença municipal a utilização no concelho de Lisboa de quaisquer terrenos para depósito, parque, recolha ou arrecadação, com fins comerciais ou industriais, de veículos automóveis usados ou inutilizados, suas partes, acessórios ou peças soltas, de máquinas, utensílios, sucatas, artigos de ferro-velho e materiais de construção, compreendendo os provenientes de obras de demolição.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 46 931:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 2.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (Plano Intercalar do Fomento), na importância de 74 000 000\$.

Ministério da Marinha:

Portarias n.ºs 21 933 a 21 935:

Declararam afretados pelo Ministério do Exército, a partir de 18, 21 e 28 de Abril de 1966, para o transporte de tropas e material de guerra, respectivamente os navios *Uige*, *Vera Cruz* e *Pátria*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 932:

Designa os lugares criados pelo Decreto n.º 41 065, Diploma Legislativo Ministerial n.º 81, de 26 de Outubro de 1961, e Decreto n.º 45 235, além dos previstos no artigo 10.º do Decreto n.º 46 519, que continuam a fazer parte dos quadros das Escolas Industriais e Comerciais de Novo Redondo e do Lobito.

Decreto n.º 46 933:

Cria no Instituto de Investigação Médica de Angola um centro de documentação e informação médicas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 934:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Ana do Carmo Filipe, anexa às escolas do núcleo de Piódão, freguesia de Piódão, concelho de Arganil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Técnico da Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 46 929

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos resultantes do preenchimento do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966, serão satisfeitos, até à publicação do respectivo reforço, de conta das disponibilidades da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 103.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 46 930

Reconhecendo-se existirem razões ponderosas para que, na cidade de Lisboa, se torne dependente de licença municipal a utilização de terrenos para depósito ou arrecadação de materiais, com fins de carácter comercial ou industrial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Lisboa, carece de licença da Câmara Municipal a utilização de quaisquer terrenos para depósito, parque, recolha ou arrecadação, com fins comerciais ou industriais, de veículos automóveis usados ou inutilizados, suas partes, acessórios ou peças soltas, de

máquinas, utensílios, sucatas, artigos de ferro-velho e materiais de construção, compreendendo os provenientes de obras de demolição.

Art. 2.º A licença será recusada quando se entenda que da utilização pretendida resultam prejuízos ou inconvenientes para o interesse público, nomeadamente para a beleza da paisagem, estética urbana, salubridade e segurança do trânsito.

Art. 3.º A concessão da licença poderá ser condicionada à realização prévia, no prazo que for fixado pela Câmara, de obras ou de trabalhos necessários para evitar os prejuízos a que se refere o artigo anterior, designadamente dos seguintes:

- a) Construção de muros ou outra espécie de vedação, a efectuar na periferia do terreno a utilizar, com as características que se mostrarem convenientes;
- b) Implantação de cortinas de arborização ou de vegetação adequadas, de modo a evitar ou reduzir a visibilidade do exterior;
- c) Execução de obras indispensáveis ao abastecimento de água e à evacuação inofensiva de esgotos;
- d) Construção de arruamentos com a largura julgada conveniente, mas não inferior a 3 m, para permitir o trânsito e manobra na área a ocupar, a fim de facilitar a extinção de fogo, impedir ou retardar o seu alastramento e evitar a propagação aos prédios vizinhos.

Art. 4.º As licenças serão canceladas quando venham a verificar-se quaisquer factos ou circunstâncias que justificariam a sua recusa, ou por inobservância das condições impostas na sua concessão.

Art. 5.º A licença a que se refere este diploma não fica sujeita a taxa ou imposto do selo, mas não dispensa as demais licenças que porventura sejam exigíveis por quaisquer obras a realizar nos termos do artigo 3.º

Art. 6.º O prazo para a desocupação voluntária dos terrenos, nos casos de falta de licença ou de cancelamento da mesma, é de 30 dias, a contar da notificação feita para esse fim.

§ 1.º Findo este prazo sem que a total desocupação haja sido efectuada pelos utentes do terreno, poderá o presidente da Câmara ordenar o respectivo despejo sumário, que se executará nos termos do n.º 5.º do artigo 109.º do Código Administrativo.

§ 2.º A remoção e transporte dos materiais serão promovidos pela Câmara, por conta e risco dos utentes do terreno.

§ 3.º Na falta de pagamento voluntário das respectivas despesas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais, da qual conste o quantitativo global das despesas, e que será remetida, para aquele efeito, ao Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 7.º O pagamento das taxas devidas pela guarda e depósito dos materiais removidos para os armazéns ou recintos municipais constitui encargo do utente do terreno despejado.

§ único. Consideram-se perdidos a favor da Câmara os materiais cujas taxas de guarda e depósito não sejam pagas durante o prazo de um ano.

Art. 8.º A utilização de terrenos para os fins previstos no artigo 1.º, sem a necessária licença, ou depois de decorrido o prazo para a desocupação, no caso de cancelamento da licença, será punida, independentemente do despejo previsto no artigo 6.º, com multa proporcional à área ocupada, à razão de 1000\$ por 500 m² ou fracção.

§ único. Nos casos de primeira e segunda reincidência, o quantitativo da multa será elevado, respectivamente, para o dobro e para o quádruplo do fixado no corpo deste artigo.

Art. 9.º Os actuais utentes de terrenos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deverão requerer a respectiva licença no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente diploma.

§ 1.º Se a licença for concedida, os trabalhos ou obras que porventura venham a ser impostos deverão estar concluídos no prazo máximo de 45 dias, a contar da data da licença, sob pena de se proceder ao seu cancelamento.

§ 2.º Os terrenos deverão ser desocupados se as respectivas licenças não forem requeridas dentro do prazo fixado no corpo deste artigo e, ainda, no caso de indeferimento das licenças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 46 931

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, para terem execução no ano corrente, conforme aprovação dada em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder à emissão da 2.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (Plano Intercalar de Fomento), que foi autorizada a contrair pelo artigo 2.º do primeiro daqueles diplomas, tendo, todavia, já sido emitida, em 1965, a 1.ª série de 74 000 obrigações, equivalentes à quantia de 74 000 000\$.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 2.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 2.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (Plano Intercalar de Fomento), na importância de 74 000 000\$.

Art. 2.º A representação da 2.ª série do empréstimo a que se refere o artigo anterior far-se-á em títulos de uma ou mais obrigações no valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.